Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 817/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3332/2013
PROTOCOLO	**:** 1210102
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:** WALDIR NEVES BARBOSA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - REFORMA DE DECISÃO - JUNTADA DE NOTA FISCAL - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL –- EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA E DE PENALIDADE. *Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a regularidade dos atos de gestão de Fundo Municipal reexaminados e, em consequência, excluir a impugnação de valor de despesa e a penalidade infligida ao recorrente.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de desconstituir os termos dispositivos dos itens **2**, **3**, **4** e **5** da DS01-S. SESS-373/2011, de 30 de agosto de 2011, da Primeira Câmara, e em consequência declarar a regularidade do procedimento de execução do Contrato Administrativo, excluir a impugnação do valor de despesa inscrita, a multa e a recomendação.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00373/2011, prolatada nos autos do Processo TC/MS nº 1324/2010, que julgou as etapas de licitação, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 050/2010 celebrado entre a Prefeitura de Bodoquena/MS e João Carlos Barbosa Moraes – ME, o Sr. Jun Iti Hada, Prefeito à época, interpôs o presente Recurso.

O Recurso encontra-se formalizado e instruído de documentos, tendo sido recebido na forma regimental à época, como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas.

A Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00373/2011 guerreada teve os seguintes termos:

> "1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO d Contrato Administrativo nº 50/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e João Carlos Barbosa Moraes – ME, com fundamento no artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 3 - IMPUGNAR a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Jun Iti Hada, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;
>
> 4 - APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;"

Instada a se manifestar a 3ª ICE exarou sua Análise Conclusiva ANC-3ICE-16184/2013, no sentido de que a documentação encaminhada pelo Recorrente elidiu a irregularidade apontada e que fundamentou a Decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-9476/2014, opinou nos seguintes termos:

> "... pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, em face da Decisão Simples n. 01/0286/2012, para declarar a legalidade e regularidade da execução financeira, afastando a impugnação de valores, bem como a sanção imposta ao gestor."

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente destacamos o advento da Lei Complementar nº 160/2011, que disciplina em seu artigo 66 os recursos cabíveis contra as Decisões deste Tribunal, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido por analogia como Recurso Ordinário nos termos do artigo 69 da referida Lei Complementar.

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator que entendeu que na documentação comprobatória da execução contratual acostada ao processo, não constou o carimbo de atesto na Nota Fiscal nº 213 no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), contrariando o disposto no artigo 63, § 2º, III da Lei Federal nº 4.320/64.

Através da peça recursal o Recorrente anexou a referida Nota Fiscal atestada no verso, conforme solicitado anteriormente.

Analisadas as peças que instruem o presente processo, bem como a documentação apresentada por ocasião deste Recurso, verificamos que a falha que maculou a execução contratual foi saneada, pois o Recorrente anexou à peça recursal o documento com o devido atesto de que trata artigo 63, § 2º, III da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante dos fatos, argumentos e documentos que instruíram o presente Recurso, a falha que fundamentou os termos da Decisão recorrida, qual seja a ausência do atesto na Nota Fiscal, restou saneada comprovando a devida instrução e regular execução contratual, e ainda em razão de que o levantamento financeiro apurou o seguinte:

Notas de Empenho	R$ 60.000,00
Nota Fiscal	R$ 60.000,00
Nota de Pagamento	R$ 60.000,00

Portanto podemos constatar que o Contrato examinado encontra-se encerrado, executado e pago, atendendo as disposições pertinentes exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

E sendo assim, não vejo razão para manter os termos dos itens 2, 3 e 4 da r. Decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Prefeito à época, para em reformando a Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00373/2011, no item 2 declarar REGULAR a execução do Contrato Administrativo nº 050/2010, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e João Carlos Barbosa Moraes - ME, com fulcro no artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- pela consequente anulação dos itens 3 e 4 da referida Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00373/2011, e desta forma isentando a Recorrente das imposições ali impostas.

3- pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de desconstituir os termos dispositivos dos itens **2**, **3**, **4** e **5** da DS01-S. SESS-373/2011, de 30 de agosto de 2011, da Primeira Câmara, e em consequência, declarar a regularidade do procedimento de execução do Contrato Administrativo, excluir a impugnação do valor de despesa inscrita, a multa e a recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)